



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guarapuava

Rua Professor Becker, 2730, 1º andar - Bairro: Santa Cruz - CEP: 85015-230 - Fone: (42)3630-2250 -
<http://www.jfpr.jus.br> - Email: prgua01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001895-21.2022.4.04.7006/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE PALMITAL/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. O Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR propôs ação em face do Município de Palmital/PR, insurgindo-se contra o Edital nº 001/2022 do Teste Seletivo nº 002/2022, destinado à seleção de profissionais de diversas áreas do interesse da Administração para o atendimento de demanda temporária do referido ente público. No certame está prevista, dentre outras, a contratação de Odontólogo, com jornada de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 4.494,87. Impugnou a remuneração prevista no edital, pois a Lei nº 3.999/1961 prevê o piso salarial de 3 (três) salários mínimos para jornada de 20 horas semanais, de modo que o edital publicado pela Prefeitura estabelece valor inferior ao mínimo devido. Pugnou, em sede de pedido de tutela antecipada de urgência, pela suspensão do concurso público, referente ao cargo acima mencionado, com a determinação de que o edital seja retificado.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal estabelece ser competência privativa da União legislar sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*" (art. 22, XVI).

Nesse aspecto, a Lei nº 3.999/1961 regulamentou o exercício da profissão de médicos e de cirurgiões-dentistas, inclusive quanto à remuneração correspondente:

"Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guarapuava

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

(...)

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

(...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais."

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que, para os médicos e cirurgiões-dentistas que exercem jornada diária máxima de quatro horas (vinte horas semanais, portanto), é previsto o piso salarial mínimo equivalente a três salários mínimos, o que atualmente corresponde a R\$ 3.636,00. A consequência lógica, assim, é de que, para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, de 8 (oito) horas diárias, os vencimentos deveriam ser de, ao menos, R\$ 7.272,00.

Registre-se que "(...) Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de cirurgião-dentista ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal" (TRF4, AG 5004101-45.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/06/2020).

Por fim, a despeito do que consta do art. 7º, IV, da Constituição Federal¹, e de o Supremo Tribunal Federal ter editado a Súmula Vinculante nº 4², aquela mesma Corte, apreciando a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151/DF, referente a situação semelhante à que consta destes autos, decidiu por manter a vinculação de remuneração de categoria profissional ao salário mínimo até que sobrevenha nova norma dispondo sobre a matéria (STF, ADPF 151/DF, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 11/04/2019).

Está presente, portanto, a probabilidade do direito invocado na inicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guarapuava

De acordo com o cronograma que é parte integrante do edital impugnado (evento 1, EDITAL2, página 22), o prazo para inscrição no certame se encerra no dia 10/06/2022 e há previsão de que as provas sejam aplicadas no dia 19/06/2022.

O perigo da demora está consubstanciado no princípio da vinculação do concurso ao edital, segundo o qual a administração e todos os candidatos se sujeitam às previsões editalícias. Manter tal edital, mesmo dotado da ilegalidade reconhecida na fundamentação supra, seria evidentemente temerário - o prosseguimento do processo seletivo, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame.

Em complemento, consigno que não cabe ao Judiciário se imiscuir nas escolhas da Administração Pública quando, em juízo de oportunidade e conveniência, estabelece normas editalícias para contratação de pessoal. Sem prejuízo do controle de legalidade ora realizado, a alteração judicial das normas do edital implicaria a indevida substituição da vontade do gestor público para a realização do concurso público em questão. Nestes termos, não cabe ao Juízo determinar a retificação da remuneração constante do edital ora questionado; contudo, se não houver adequação ao disposto na lei de regência, o processo seletivo não poderá prosseguir em relação ao cargo de Odontólogo.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido de tutela antecipada de urgência, para suspender o andamento do processo seletivo regido pelo Edital nº 001/2022 do Teste Seletivo nº 002/2022 do Município de Palmital/PR, exclusivamente em relação ao cargo de Odontólogo e ressalvada eventual retificação da remuneração e/ou da carga horária nos moldes fixados na Lei nº 3.999/1961, conforme fundamentação.

Intimem-se, com urgência.

2. Considerando que em casos análogos não tem sido realizado acordo, deixo de determinar a designação de audiência de tentativa de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, indicando as provas que pretende produzir.

4. Em sendo alegada pela parte ré em contestação fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, ou, ainda, juntados



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Guarapuava

documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova quanto às aludidas questões.

6. Por fim, voltem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA BOHN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012349494v6** e do código CRC **534be9a3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDA BOHN

Data e Hora: 7/6/2022, às 14:32:43

-
1. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 2. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

5001895-21.2022.4.04.7006

700012349494 .V6